



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº 032/2021

EMENTA: De iniciativa do Poder Executivo Municipal – Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município do Ipojuca para o Exercício de 2022 e dá outras providências.

Apresentado pelo: Poder Executivo Municipal
Em ____/____/2021

Encaminhado às Comissões de: _____

Em ____/____/2021

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente

LEI Nº ____/2021



Prefeitura Municipal do Ipojuca
RUA CEL. JOAO DE SOUZA LEAO, SN - CENTRO - CEP: 55.590-000

Impresso em: 28/07/2021

Capa de Remessa

Ano / Nº Remessa

2021 / 827

De : **120000 - GABINETE DA PREFEITA**

Para : **990000 - CAMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA**

Processo/Ano

Vol.

Requerente

Assunto

Despacho

018986 / 2021

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO OFICIO

Observação OFICIO GAB PREFEITA Nº 610/2021 - ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 16/2021, PARA APECIAÇÃO POR ESTA CASA LEGISLATIVA

EMISSOR

Claudia Torreira

CLAUDIA DANIELE SOARES TORREIR

Data e Hora - Emissão

28/07/2021 13:31:57

RECEPTOR

Raphael Gomes

Responsável pelo setor:

CAMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Data do Recebimento: 29 / 07 / 2021

Ofício Gab. Prefeita nº 610/2021

Ipojuca, 28 de julho de 2021

Ao Senhor
Deoclécio de Lira Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca
Ipojuca/PE.

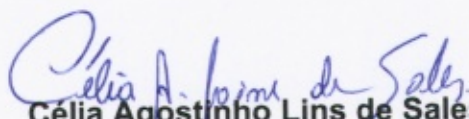
Assunto: Encaminha Projeto de Lei que Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município do Ipojuca para o exercício de 2022 e dá outras providências, através da Mensagem nº 16/2021, para apreciação por esta Casa Legislativa.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar o Projeto de Lei que Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município do Ipojuca para o exercício de 2022 e dá outras providências, constante na Mensagem nº 16/2021 do Poder Executivo.

Considerando a importância da matéria e confiando na aprovação do Projeto de Lei, renovo a V. Exa e demais vereadores os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Célia Agostinho Lins de Sales
Prefeita do Município do Ipojuca

RECEBI EM:	29/07/2021
ASSINATURA	Raphael Gomes
Nº PROTOCOLO	249/2021
M. A:	09/11
CAMARA DE VEREADORES DE IPOJUCA-PE	



Mensagem nº 16 /2021

Ipojuca, 28 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Vereador DEOCLÉCIO LIRA

Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2022, e dá outras providências.

A Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, elegeram a Lei de Diretrizes Orçamentárias como instrumento de planejamento governamental destinado a estabelecer metas e prioridades da Administração Pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, bem como definir metas fiscais, critérios para a limitação de empenhos e movimentação financeira e a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada, e, ainda, avaliar os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira do regime de previdência social dos servidores públicos.

O presente projeto atende as exigências estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do texto do projeto de lei e dos seguintes anexos:

I - ANEXO I: Anexo de Metas Fiscais;

II - ANEXO II: Anexo de Riscos Fiscais;

III – ANEXO III: Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e Novos Projetos.

O Anexo de Metas Fiscais, representado pelo ANEXO I, está estruturado por meio de oito demonstrativos e das memórias e metodologia de cálculo que os instruem, discriminados, detalhadamente, com os resultados obtidos nos anos anteriores e as projeções para os exercícios seguintes, entre as quais estimativas



de receitas e despesas, resultado nominal, resultado primário e evolução do patrimônio líquido. As tabelas e demonstrativos obedecem ao padrão estabelecido nacionalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovado pela Portaria STN nº 924, de 8 de julho de 2021.

O Anexo de Riscos Fiscais, representado pelo ANEXO II, indica as possibilidades de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, durante o exercício de 2022 e as providências caso ocorram.

O ANEXO III contendo o Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e Novos Projetos para o exercício 2022, visa cumprir o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, cabe reiterar a importância de que se reveste o presente Projeto de Lei, que além de dispor sobre a elaboração da Lei Orçamentária para 2022, trata da execução do orçamento e orienta a Gestão Fiscal do Município no próximo exercício.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria e confiando na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES

Prefeita do Município do Ipojuca



PROJETO DE LEI Nº 031 DE 28 DE JULHO DE 2021.

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município do Ipojuca para o exercício de 2022 e dá outras providências.

A PREFEITA DO IPOJUCA, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, submete à Câmara Municipal do Ipojuca o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal; no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04 de maio de 2000; no art. 123, § 2º, da Constituição Estadual; e, no art. 62, IX, c/c o art. 87, §§ 3º e 4º, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização do Orçamento Anual do Município;
- III - As diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento Anual do Município e suas alterações;
- IV - Das limitações orçamentárias e financeiras;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - Dos Custos, da Dívida do Endividamento e dos Restos a Pagar;



VIII - Disposições Gerais;

IX - Anexos;

- a) Metas Fiscais;
- b) Riscos Fiscais;
- c) Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e Novos Projetos.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas para 2022 as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal estabelecidas neste artigo constarão da orientação estratégica do Plano Plurianual 2022/2025 e integrarão a programação da Lei Orçamentária Anual para 2022, compreendendo:

I - Eixos Estratégicos

- a) Objetivos Estratégicos
- b) Programas
- c) Ações

Parágrafo único. A programação relativa as alíneas "b" e "c" do *caput* serão detalhados no Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 e na Lei Orçamentária Anual para o exercício 2022.

Art. 4º Para o exercício 2022 são estabelecidas as seguintes prioridades e metas, por eixo estratégico:

I - EIXO I – Cuidando das Pessoas

a) Saúde:

- 1. Fortalecimento das Redes de Atenção à Saúde



2. Qualificação das ações de Vigilância em Saúde;
3. Aprimoramento da capacidade de gestão administrativa e participativa da Secretaria de Saúde;
4. Desenvolvimento de ações de qualificação e valorização do profissional de saúde;
5. Políticas sobre drogas e saúde mental.

b) Assistência Social e Cidadania:

1. Ampliar as ações do Programa Idoso Feliz;
2. Garantir a manutenção de todos os programas sociais existentes nos quantitativos já existentes;
3. Ofertar oficinas de qualificação para os Beneficiários do Programa BEM;
4. Criar as CASAS DO BEM;
5. Garantir atendimento socioassistencial a população da Zona Rural por meio do CRAS volante;
6. Ampliar as ações da Casa da Cidadania Itinerante com o Projeto FAZENDO O BEM;
7. Ofertar os serviços de Assistência Social nas Casas do BEM com a presença do CRAS e CREAS;
8. Criar o Programa NINHO DO BEM voltado ao apoio a gestante e primeira infância;
9. Ampliar as oficinas vinculadas ao Serviço de Convivência voltadas à crianças e adolescentes.

c) Juventude

1. Criar um espaço voltado para os Jovens Ipojuicanos;
2. Propiciar a oportunidade de desenvolvimento artístico e cultural através da música;
3. Estimular e promover a divulgação da arte e cultura entre os Jovens;



4. Interiorizar a capacitação e cultura entre os jovens da área rural;
5. Promover o acesso às universidades públicas aos Ipojucanos.

d) Mulheres

1. Apoio a medidas de proteção à Mulher Ipojucana;
2. Apoio e capacitação a mulher empreendedora;
3. Ações educativas da Patrulha Escolar junto às instituições Municipais;
4. Ações de Segurança Preventiva ao cidadão.

e) Esportes

1. Promover campeonatos rurais, comunitários e especiais, de diversas modalidades;
2. Incentivar escolinhas de diversas modalidades;
3. Sedar, incentivar e apoiar a realização de competições desportivas a nível regional e nacional e requalificar os campos de futebol da zona rural.

f) Defesa Social

1. Fortalecer o aparato tecnológico da Central Integrada de Defesa Social do Município – CIDEM;
2. Fortalecer a atuação do Conselho Municipal de Defesa Social e Paz – CONDEPAZ;
3. Capacitar e equipar a Guarda Municipal, Defesa Civil e o Salvamento Marítimo;
4. Instituir o Grupamento de Bombeiros Cíveis Municipais, que serão integrados à Coordenadoria de Defesa Civil;
5. Continuar o processo de modernização e valorização da Guarda Municipal, com promoções anuais e políticas de incentivo à produtividade;
6. Ampliar parceria com a Defesa Social do Estado para a ampliação dos efetivos da Polícia Militar e da Polícia Civil em Ipojuca;



7. Estruturar e ampliar o serviço de segurança rural, com instituição de núcleos regionalizados de proteção às pessoas;

8. Fortalecer um Plano Municipal de Enfrentamento à Violência Contra Minorias e Hipossuficientes (Criança e Adolescente, Mulheres, Idosos, LGBTQ+);

9. Ampliar os canais de interação da sociedade com o aparelho de Defesa Social do Município.

g) Cultura

1. Consolidar e garantir o funcionamento do Sistema Municipal de Cultura;

2. Estimular a iniciativa privada para apoios das manifestações culturais;

3. Incentivar a ocupação dos espaços públicos por diferentes linguagens artísticas e culturais;

4. Oferecer oportunidades de crescimento e/ou expansão profissional aos artistas, coletivos, técnicos e fazedores de cultura;

5. Realizar encontros para discussão de políticas públicas culturais;

6. Apoiar a criação, pesquisa, produção, valorização e difusão das manifestações culturais;

7. Fomentar as ações de preservação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município, como também o intercâmbio cultural entre o município e outras cidades, estados e países.

II - Eixo II – Cuidando do Futuro

a) Educação

1. Qualidade de Ensino;

2. Gestão e Controle Social;

3. Tecnologia da Informação e Cidadania;

4. Planejamento Integrado;

5. Valorização Profissional;



6. Infraestrutura e sustentabilidade do parque escolar;

7. Ações Transversais.

b) Turismo

1. Otimizar a infraestrutura turística;
2. Promover o potencial turístico do Ipojuca;
3. Qualificar os profissionais do turismo;
4. Apoiar o turismo sustentável.

c) Agricultura

1. Programa GERARR - Geração de renda da ruralidade ipojucana;
2. Promoção do desenvolvimento rural sustentável;
3. Programa de qualificação profissional, conhecimento da realidade e preocupação social.

d) Desenvolvimento Econômico

1. Fomentar e apoiar atividades dos segmentos de logística, industrial e comercial;
2. Articular a ampliação e diversificação de atividades portuárias;
3. Implementação e desenvolvimento do polo logístico do Ipojuca;
4. Implementar, coordenar e supervisionar a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico;
5. Atração de Empresas para o Distrito Industrial de Camela;
6. Articular a transformação do Ipojuca / SUAPE;
7. Atrair equipamentos turísticos para região de Porto de Galinhas;
8. Incentivar a instalação de faculdades e promover espaços de formação profissional;
9. Ampliar a matriz econômica da cidade;



10. Qualificação profissional, interlocução com os empresários, incentivo ao empreendedorismo;

11. Articular a criação e atração para Ipojuca de negócios biosustentáveis e de economia circular.

III - Eixo III – Cuidando da Cidade

a) Infraestrutura

1. Construção, manutenção e reforma dos equipamentos públicos;
2. Programa de urbanização dos engenhos, com pavimentação, iluminação, praças, unidades de ensino e saúde;
3. Programa de construção e requalificação de escadarias e muros de arrimo;
4. Programa de requalificação urbana, com ruas, acessos;
5. Criação de uma agência para iniciar a municipalização do serviço de água;
6. Iniciativas de desenvolvimento e inovação nos distritos;
7. Política de novas habitações populares em diversas localidades do município;
8. Projeto de Regularização Fundiária em parceria com o Governo Federal.

b) Trânsito, Transporte, Mobilidade e Acessibilidade

1. Manutenção e ampliação do sistema de sinalização horizontal e semafórica;
2. Implantação de fiscalização eletrônica;
3. Implantação de Estacionamentos Rotativos em Ipojuca (sede) e Porto de Galinhas;
4. Implementação das ações previstas no PLAMOB, SIMMOB e nas legislações específicas de cada modal de transportes públicos;
5. Processo de modernização da frota de todos os modais de transportes públicos municipais;



6. Implantação de Central de Atendimento ao Usuário para todos os modais e em multicanal;

7. Ampliação do número de vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com deficiências e idosos nos centros comerciais de todos os núcleos urbanos do Ipojuca;

8. Ampliação da malha de ciclovias e ciclofaixas;

9. Estruturação do Conselho Municipal de Trânsito Transportes e Mobilidade e do Fundo Municipal de Trânsito Transportes e Mobilidade.

c) Meio Ambiente e Controle Urbano

1. Otimizar e orientar a coleta de resíduos sólidos;

2. Apoiar e promover a Educação Ambiental;

3. Promover a implantação de novas áreas naturais;

4. Estruturar e fiscalizar os ambientes naturais do município;

5. Promover o controle urbano no município.

IV - Eixo IV – Cuidando da Gestão

1. Transparência, Tecnologia e Informação;

2. Gestão Ética e Eficiente.

Seção I

Dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais

Art. 5º Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar 101/2000, integra esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, elaborados de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição para 2022, aprovado pela Portaria STN nº 924, de 8 de julho de 2021, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 6º O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública para o exercício de 2022 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos:



- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais de Receitas e Despesas;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 7º As Metas Fiscais para 2022 e suas projeções para 2023 e 2024, poderão ser revistas em função de situações conjunturais e de modificações macroeconômicas nas esferas nacional, estadual e municipal.

Art. 8º O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO II.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Dos Procedimentos e Prazos

Art. 9º A proposta orçamentária para o exercício de 2022 deverá ser enviada à Câmara Municipal até o dia 05 de outubro de 2021, e devolvida para sanção até o dia 05 de dezembro do mesmo ano, conforme estabelece o inciso



III, § 1º, art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 10. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2021, sua programação poderá ser executada até a publicação da Lei Orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a 1/12 (um doze avos) das dotações para as despesas correntes e de capital constantes da proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput as despesas correntes e de capital nas áreas da saúde, educação, assistência social e despesas com pessoal e encargos sociais, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 11. A proposta orçamentária do Município será constituída de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:

a) Texto da lei;

b) Anexos.

III - Anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, relativos ao orçamento anual, compreendendo:

a) Anexo 1 – Demonstrativo de receitas e despesas segundo a natureza;

b) Anexo 2 – Demonstrativo de receitas segundo as categorias econômicas e despesas por unidade orçamentária;

c) Anexo 6 – Demonstrativo das despesas por programas, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;



d) Anexo 7 – Demonstrativo dos programas de trabalho indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

e) Anexo 8 – Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo;

f) Anexo 9 – Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

g) Anexo 10 - Dados consolidados do orçamento da criança e do adolescente.

IV - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, para atender ao art. 165, § 6º da Constituição Federal.

Seção II

Estrutura Orçamentária

Art. 12. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Órgão Orçamentário – maior nível da classificação institucional, que agrupa unidades orçamentárias;

II - Unidade Orçamentária – menor nível da classificação institucional, responsável pela realização das despesas de acordo com os respectivos programas de trabalho;

III - Função – maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

IV - Subfunção – partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

V - Programa – instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;

VI - Ação – operação da qual resultam produtos (bens e serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, devendo ser projeto, atividade ou operação especial;



VII - Projeto – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - Atividade – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IX - Operação Especial – despesa que não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, da qual não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

X - Fonte/Destinação de Recursos – classificação orçamentária destinada a identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

XI - Categoria de Programação - compreende o detalhamento das despesas das unidades orçamentárias pelos seguintes classificadores: função, subfunção, programa, ação e subtítulo.

§ 1º Cada projeto, atividade ou operação especial, apresentado em conformidade com os conceitos estabelecidos no art. 12 desta Lei, será identificado por um dígito que antecederá ao código sequencial, demonstrado na forma a seguir:

I - Projeto: **1, 3, 5** ou **7**;

II - Atividade: **2, 4, 6** ou **8**;

III - Operação Especial: **9**.

§ 2º Nos anexos da Lei Orçamentária Anual para 2022 serão discriminadas as fontes de recursos obedecendo as normas da Secretaria do Tesouro Nacional vigentes que disciplinam a classificação orçamentária por Fonte/Destinação de Recursos, com a finalidade de evidenciar a origem das receitas que financiarão as despesas fixadas, compreendendo as receitas arrecadadas diretamente pela Prefeitura, fundos e entidades supervisionadas, as receitas oriundas de



transferências constitucionais e legais, transferências voluntárias e de emendas parlamentares, podendo ser criadas novas fontes de recursos.

§ 3º As fontes de recursos que financiarão as despesas fixadas na Lei Orçamentária serão codificadas e detalhadas no Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD.

Art. 13. O Orçamento Fiscal e de Seguridade Social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte/destinação de recursos.

Art. 14. A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

§ 1º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua realização.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas de acordo com as instruções contidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, alterada pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011, pelas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018 e STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018 e pela Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018 e atualizações, detalhadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, apresentará as dotações orçamentárias, por fonte/destinação de recursos, modalidades de aplicação e por grupos de natureza da despesa, conforme discriminação a seguir:

I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;

III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;



IV - Grupo 4 – Investimentos;

V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;

VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;

VII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 3º A modalidade de aplicação, padronizada nacionalmente pela STN para os entes da Federação, destina-se a identificar a forma como os recursos serão aplicados:

I - Mediante transferências financeiras:

- a) Outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades;
- b) As entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II - Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 4º A Reserva de Contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101 de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 5º A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS, prevista no art. 8º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

Art. 15. A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e à classificação funcional da despesa orçamentária atualizada, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 16. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a no mínimo 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



§ 1º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a reserva só poderá ser usada para suplementação a partir do mês de outubro de 2022.

§ 2º No caso da utilização da Reserva de Contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de estado de emergência ou de calamidade pública decretada no Município, os valores utilizados não serão computados nos limites legalmente autorizados para a abertura de créditos suplementares de que tratará a Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Não serão computados, para efeitos do *caput* deste artigo, as receitas arrecadadas provenientes da contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social, inclusive a contribuição patronal, e as receitas provenientes da compensação financeira entre os regimes de previdência, e o regimento da seguridade social.

§ 4º Não serão computadas, ainda, para efeitos do *caput* deste artigo, as eventuais reservas:

I – à conta de receitas próprias e vinculadas;

II – para atender programação ou necessidade específica.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Empresas Públicas e os Fundos criados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Os orçamentos das entidades e órgãos que compõem a Seguridade Social do Município, na forma do disposto no art. 125, § 4º, e no art. 158 da Constituição Estadual, bem como no art. 123 da Lei Orgânica do Município do Ipojuca, integrarão o Orçamento Fiscal e compreenderão as ações destinadas às áreas de assistência social, previdência social e saúde.

Art. 18. O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá as empresas integrantes da estrutura administrativa do Município e será detalhado segundo a classificação funcional, em nível de projeto e atividade que serão vinculados aos respectivos programas e terá apresentação compatível com a



demonstração a que se refere o art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações, aplicando-se a este orçamento as disposições dos arts. 35 e 47 a 49 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. As empresas municipais, por serem mantidas com recursos do tesouro municipal, o que as tornam empresas dependentes, terão a totalidade de suas receitas e despesas integradas à Lei Orçamentária Anual, conforme determina o art. 88, § 1º da Lei Orgânica do Município, ficando obrigadas de apresentação, à parte, do orçamento de investimentos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 19. A Câmara Municipal, os órgãos da Administração Direta, Indireta, e as entidades supervisionadas da Administração Municipal encaminharão suas propostas parciais do Orçamento Anual para o exercício de 2022, até o dia 15 de agosto de 2021.

§ 1º Os órgãos do Poder Executivo, deverão encaminhar suas propostas, especificamente para a Secretaria de Planejamento e Gestão;

§ 2º A Câmara Municipal deverá encaminhar diretamente para o Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2022, será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 4º A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2022, terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2021, conforme limite determinado no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal.



Art. 20. A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal do Ipojuca evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III, e o art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. A Lei Orçamentária de 2022 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios judiciais, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

Art. 22. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 23. O Poder Executivo, na elaboração da proposta para o exercício de 2022, assegurará dotação específica, nos termos do § 9º do art. 166, da Constituição Federal de 1988, e do art. 90-A da Lei Orgânica do Município do Ipojuca, a fim de possibilitar a execução de emendas parlamentares, aprovadas e incluídas no respectivo orçamento.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas parlamentares individuais do Legislativo na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 90-A da Lei Orgânica do Município.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, hipótese em que serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;



II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente, cujo impedimento seja superável;

IV - Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária;

V - No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias, previstas no *caput* deste artigo, não serão consideradas de execução obrigatória na hipótese dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º deste artigo.

§ 4º Os impedimentos de ordem técnica descritos no § 3º do presente artigo deverão ser devidamente justificados pelo Poder Executivo, que indicará o erro verificado, especificando os motivos apresentados e, ainda, indicando obrigatoriamente de forma discriminada, os ajustes técnicos necessários para sanar as falhas apontadas, inclusive com as especificações orçamentárias pertinentes, sob pena de não acolhimento das justificativas apresentadas.

§ 5º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 6º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestações de contas.

Seção II

Das Alterações



Art. 24. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º As modificações orçamentárias que trata o *caput*, abrangem os seguintes níveis:

- I - Categoria Econômica;
- II - Grupos de Natureza de Despesa;
- III - Modalidade de Aplicação;
- IV - Fonte de Recursos

§ 2º As modificações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão solicitadas pelas Secretarias e Órgãos equivalentes e autorizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, por não constituírem mudança de categoria de programação na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 25. As alterações que modifiquem o valor das ações constantes da Lei Orçamentária e em créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, com autorização do Poder Legislativo, respeitados os objetivos das referidas ações na forma do art. 167, da Constituição Federal de 1988.

Art. 26. A Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar, em conformidade com o art. 7º, inciso I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 165, §8º da Constituição Federal.

Art. 27. Na Lei Orçamentária, o montante das despesas do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social não poderá ser superior ao das receitas, e só será considerado como crédito especial a inclusão de novos projetos, atividades e operações especiais nas unidades orçamentárias.



Art. 28. Nas autorizações para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, considerar-se-ão também os recursos resultantes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 29. A reabertura de créditos especiais autorizados pelo Poder Legislativo e de créditos extraordinários autorizados pelo art. 44 da Lei Federal nº 4.320/1964, abertos nos últimos quatro meses de 2021, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, nos limites dos seus saldos e incorporados ao orçamento de 2022, conforme autoriza o art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 30. Serão aditados ao Orçamento Anual do Município, através de leis autorizativas de abertura de créditos especiais, os programas, projetos, atividades e operações especiais que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual durante o exercício de 2022.

Art. 31. As ações que integram a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão constar no Plano Plurianual 2022/2025, suas alterações e revisões.

Art. 32. Os valores referentes às receitas e às despesas constantes da presente Lei foram estimados a preços correntes do mês de junho 2021, e poderão ser revistos quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022.

Art. 33. A destinação de recursos a título de subvenções sociais ou auxílios financeiros a entidades privadas ou pessoas físicas de que trata esta Lei, será objeto de instrumentos legais específicos, conforme disposto nos arts. 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 34. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações. M

Art. 35. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a [Signature]



finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o Município do Ipojuca, além daquelas, cujos sócios ou proprietários foram condenados em processos criminais transitados em julgado por:

I - Corrupção ativa;

II - Tráfico de influência;

III - Impedimento, perturbação e fraude de concorrência;

IV - Formação de quadrilha;

V - Outros crimes tipificados como ilícitos de malversação de recursos públicos.

Seção III

Da Execução

Art. 36. Fica autorizado ao Poder Executivo, mediante lei específica, abrir créditos adicionais para executar despesas cujos empenhos forem cancelados no exercício 2021, somente até o limite dos valores estornados nos respectivos projetos, atividades, operações especiais.

Art. 37. Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados nas ações, mediante registros contábeis diretamente no Sistema Orçamentário e Financeiro pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 38. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenhamento da despesa, observando os valores relativos às fontes de recursos, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação e aos elementos de despesa estabelecidos para cada ação.



Art. 39. Na execução orçamentária em 2022, a apuração dos custos dar-se-á por meio do Sistema contábil, conforme determina a alínea "e", do inciso I, art. 4º e o §3º do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

Art. 40. O montante das despesas relativas ao custeio de campanhas de publicidade promovidas, no todo ou em parte, por órgãos da administração direta e indireta, nos termos da Lei Municipal nº 1.803, de 21 de maio de 2015, não poderá ultrapassar, no exercício de 2022, o valor correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, ressalvadas as exceções estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Excluir-se-ão dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo as despesas com:

I - Publicações, legalmente obrigatórias, de quaisquer atos administrativos, inclusive em diário oficial;

II - Campanhas de publicidade que objetivem a promoção do turismo no Município de Ipojuca, aprovadas pelo Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei Municipal nº 1.222, de 1º de agosto de 2000, e alterações;

III - Campanhas educativas nas áreas de saúde pública, segurança do trânsito, defesa e preservação ambiental, prevenção à violência em todas as suas formas.

Art. 41. No caso do comprometimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da presente Lei, por insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, promoverão limitações ao empenhamento da despesa e movimentação financeira, por atos próprios e nos montantes necessários.

§ 1º As limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:



- a) Despesas com serviços de consultoria;
- b) Despesas com diárias e passagens aéreas;
- c) Despesas a título de ajuda de custo;
- d) Despesas com locação de mão de obra;
- e) Despesas com locação de veículos;
- f) Despesas com combustíveis;
- g) Despesas com treinamento;
- h) Transferências voluntárias a instituições privadas;
- i) Despesas com publicidade e propaganda;
- j) Despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade;
- k) Outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5%, 10% e 15%, calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nas alíneas anteriores, observando-se, também, o princípio referido na alínea anterior.

Art. 42. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluído os encargos sociais.

§ 2º As limitações de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43. A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com os órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A negociação de que trata o *caput* dar-se-á através de mesa permanente de negociação, composta de membros do Executivo Municipal, e de entidades representativas dos servidores, sendo garantidas todas as informações acerca das receitas, da folha de pagamento e demais despesas.

§ 2º Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal do Ipojuca através de instrumentos legais específicos, considerando-se para o Poder Executivo como data base o dia 1º de maio.

Art. 44. As despesas com pessoal não poderão exceder os limites fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na Emenda Constitucional Federal nº 58, de 2009.

Art. 45. O Poder Executivo, com autorização do Poder Legislativo, poderá incluir no orçamento para 2022 dotações necessárias a realização de concursos públicos para provimento dos cargos efetivos vagos, e os que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta Lei e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal, nos termos da Lei Orgânica do Ipojuca e de Lei Ordinária pertinente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL



Art. 46. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal do Ipojuca projetos de lei com vistas a propor alterações na Legislação Tributária do Município, em especial sobre os seguintes assuntos:

I - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para os imóveis que possuam valor venal de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - Implantação da progressividade das alíquotas do IPTU;

III - Consolidação e atualização da legislação fiscal e tributária do Município;

IV - Reavaliação do valor da Taxa de Serviços Diversos;

V - Geoprocessamento da Planta Genérica de Valores (PGV);

VI - Aperfeiçoamento do aparelho arrecadador;

VII - Consolidação e implantação do cadastro do contribuinte;

VIII - Adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações na legislação tributária federal;

IX - Proposição de cancelamento de débitos fiscais cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças;

X - Outras disposições da legislação tributária necessárias à elevação da receita e à compensação da renúncia fiscal decorrente de leis de incentivos fiscais, de isenções de tributos, de reduções de alíquotas e demais matérias pertinentes à receita municipal;

XI - Atualização das tabelas de valores do metro quadrado de construção e da planta genérica de valores.

Art. 47. Havendo o encaminhamento de Projeto de Lei com vistas a propor alterações na legislação tributária do Município, nos termos do art. 46 da presente lei, deverá ser encaminhada, em anexo ao respectivo projeto de lei, demonstrativo contendo a estimativa e compensação da renúncia de receita.



Art. 48. O Poder Executivo realizará campanha para recuperação dos créditos tributários com presunção de liquidez e certeza inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 49. O incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos municipais obedecerão ao que dispõe a legislação municipal, especialmente as Leis Municipais nº 1.263, de 09 de julho de 2001, e nº 1.412, de 14 de junho de 2005, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VIII

DOS CUSTOS, DA DÍVIDA, DO ENDIVIDAMENTO, E DOS RESTOS A PAGAR

Seção I

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 50. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

Art. 51. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

Art. 52. O Poder Executivo Municipal promoverá práticas de gestão de despesas que impliquem em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor de novas políticas públicas, podendo adotar como instrumentos decretos, com a devida autorização legislativa, cujos percentuais máximos a serem revertidos serão fixados na Lei Orçamentária Anual.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito



Art. 53. Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º A autorização que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se ainda os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em resoluções do Senado Federal.

§ 2º Também será permitida a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO), nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 54. A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

Seção III

Dos Restos a Pagar

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos, conforme estabelecido no Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932;

II - Anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - Anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - Anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - Anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo.



Seção IV

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 56. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

§ 3º O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

§ 1º As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e serem indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas, respeitadas as limitações constitucionais e legais.

§ 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;



II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas e reduzidas;

III - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

Art. 58. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa.

Art. 59. Todas as receitas realizadas pela Administração Direta, Indireta Autarquias e Fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 60. Integrarão a Lei Orçamentária Anual de 2022 as receitas relativas as operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo.

Art. 61. Em conformidade com os arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo, elaborará a programação financeira, com o cronograma de desembolso mensal, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos.

Art. 62. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 63. O Poder Público fará o acompanhamento da execução orçamentária demonstrando o custo de cada projeto, atividade ou operação especial, para facilitar a análise do desempenho dos programas de trabalho.



Art. 64. Se houver omissão quanto aos prazos para aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá seguir as normas da Constituição Estadual de Pernambuco.

Art. 65. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal, através de lei específica aprovada pela Câmara Municipal do Ipojuca.

Art. 66. São considerados irrelevantes as despesas cujos valores sejam inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para as despesas consideradas de valores irrelevantes, nos termos do *caput* deste artigo, fica dispensada a elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

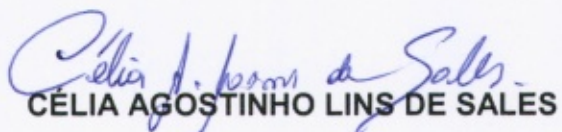
Art. 67. A Prestação de Contas Anual do Município relativa ao exercício de 2022 a ser enviada à Câmara Municipal do Ipojuca e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), por determinação do disposto no art. 62, inciso X, combinado com o art. 13, inciso X, da Lei Orgânica do Município, conterà o balanço geral da Administração Municipal e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentado na Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

Art. 68. O Poder Executivo deverá, durante o exercício de 2022, adotar medidas destinadas a agilizar, racionalizar a operação e manter o equilíbrio na execução da Lei Orçamentária.

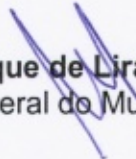


Art. 69. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

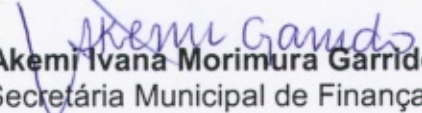
Ipojuca/PE, 28 de julho de 2021.


CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca

CHANCELAS:


Marcos Henrique de Lira e Silva
Procurador Geral do Município


Paulino Valério da Silva Neto
Secretário Municipal de Planejamento e
Gestão


Akemi Ivana Morimura Garrido
Secretária Municipal de Finanças